



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13707.000427/2001-91
Recurso nº 163.302 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.065 – 1ª Turma Especial
Sessão de 24 de agosto de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente FERRAGENS RAMADA LTDA.
Recorrida 5A TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1995

**NULIDADES DA DECISÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.
DECISÃO IMOTIVADA.**

Constatado nos autos que o acórdão proferido pela primeira instância de julgamento expôs claramente a fundamentação quanto ao indeferimento do pedido solicitado pela contribuinte no que tange à restituição/compensação de tributos federais, afasta-se a preliminar de nulidade por decisão sem fundamentação ou imotivada.

DUPLICIDADE DE PEDIDO.

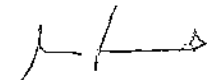
Não se conhece da matéria objeto de discussão em outro processo administrativo, em andamento, e indefere-se pedido repetido de restituição/compensação de débitos já formalizado em outro processo administrativo.

Preliminares Rejeitadas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade, para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. A conselheira Cheryl Berno acompanhou a relatora pelas conclusões.


ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 15 MAR 2010

Participaram da presente sessão de julgamento, os Conselheiros: Marcos Antônio Pires (Suplente Convocado), Cheryl Berno, Marcelo Cuba Netto (Suplente Convocado), Rogério Garcia Peres, Marcos Vinícius Barros Ottoni (Vice-Presidente) e Ana de Barros Fernandes (Presidente).

Relatório

A empresa em epígrafe solicitou compensação de tributos federais conforme pedidos de fls. 01 a 14; posteriormente, sendo intimada a esclarecer sobre os créditos tributários a que teria direito, fls 109, trouxe ao processo os pedidos de restituição de fls. 113, e pedidos de compensação de fls. 116 e 130 e cópias de diversos DARF.

Consta ainda desse processo, cópia do Despacho Decisório nº 41/2003, datado em 24/04/2003, proferido no processo nº 13707.002042/99-38, reconhecendo, parcialmente, direito creditório da contribuinte, no valor de R\$ 350.959,41, a título de saldo negativo de CSLL, relativos aos anos-calendários de 1994 a 1997 (fls. 140).

Às fls. 141 a 143 consta a informação fiscal que fundamentou o reconhecimento parcial do referido crédito tributário.

Às fls. 154 a 157 a autoridade fiscal informou o presente processo nos seguintes termos – Parecer Conclusivo nº 17/2006:

“Solicita a interessada através do pedido de restituição/compensação (...) o reconhecimento do direito creditório que alega possuir no valor de 118.593,62 UFIR, equivalentes a R\$98.278,53 [...] referente a recolhimentos de CSLL-ESTIMATIVA (cód 2484), efetuados ao longo de 1993, conforme planilha de fls. 114 e cópias de DARF, às fls. 134/138.

[...]

O pleito referente ao crédito objeto do Pedido de Compensação já foi analisado no processo administrativo nº 13707.002042/99-38, tendo sido DEFERIDO EM PARTE conforme parecer conclusivo nº 41/2003 [...]

[...]

Considerando que o crédito pretendido já foi objeto de indeferimento em decisão administrativa anterior (v. fls. 140/143), realiza-se a seguir a análise dos procedimentos de cobrança dos débitos indevidamente compensados neste processo.

Verifica-se pelo exame do demonstrativo de compensação (cópia às fls. 146/147) e dos extratos PROFISC de fls. 148/151, referentes ao processo nº 13707.002042/99-38, que todos os débitos compensados neste presente processo (excetuando-se CSLL do PA 10/1997) referentes aos anos-calendário 1997 e 1998 e listados nos formulários de fls. 01/07, já foram anteriormente objeto de compensação (no processo 13707.002042/99-38). [...] Quanto ao débito de CSLL do PA 10/1997 no valor de R\$ 19.520,07 [...] cabendo, portanto, promover a sua imediata cobrança.



Quanto aos débitos relacionados na declaração de compensação, referentes aos anos-calendários 1999 e 1º trimestre/2000 [...]

Estes débitos não se encontram confessados e, desta forma, relacionamo-los abaixo, uma vez que serão objeto de representação fiscal:

[...]

Da análise da documentação constante dos autos e das consultas realizadas aos sistemas da Secretaria da Receita Federal, (SRF), e de tudo mais que do processo consta, assim como do processo nº 13707.002042/99-38, no qual decide-se pelo indeferimento do mesmo direito creditório aqui pleiteado, proponho não reconhecer o direito creditório e, conseqüentemente, não homologar a compensação efetuada às fls. 01/14 deste processo.

Às fls. 158 foi emitido o Despacho Decisório s/nº não reconhecendo o direito creditório e, por conseguinte, não homologando as compensações solicitadas pela empresa.

A empresa, inconformada, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 175 a 202, argumentando que o saldo acusado de CSLL relativo ao período de apuração – 10/97, deveria ter sido compensado com o saldo remanescente do crédito tributário reconhecido anteriormente pela autoridade administrativa em outro processo fiscal, não podendo ser ora objeto de cobrança.

Ataca, ainda, a cobrança da multa, por haver confessado o referido débito em DCTF – denúncia espontânea, e dos juros calculados à taxa Selic.

Sob a devida apreciação o litígio, a Quinta Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJ I, prolatou o Acórdão nº 12-11.642/06, mantendo o indeferimento da restituição pleiteada e conseqüentes compensações objetos desse processo – fls. 221 a 225.

Quanto às parcelas dos débitos porventura não confessados ou não compensados em outro processo administrativo, assim se manifestou:

À Diort/Derat/RJ para dar ciência à interessada e tomar as demais providências necessárias ao cumprimento deste Acórdão, em particular, que, relativamente aos débitos arrolados nas Dcomp de fls. 01/14, sejam adotados os procedimentos constituição dos créditos tributários que ainda não tenham sido lançados de ofício nem confessados ou de cobrança dos débitos já lançados de ofício ou confessados, na forma prevista na Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005, ressaltando a mesma o direito de interpor recurso voluntário, em igual prazo, ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Os fundamentos da denegatória dos pedidos de compensação – Dcomp efetuadas pela interessada podem ser assim resumidos pelos excertos do referido acórdão de primeira instância:

9. Dessa forma, considerando que o presente pedido foi formalizado em 16/02/2001 (ver carimbo de protocolo à fl. 01), já há aqui fundamentos suficientes para se concluir, em obediência aos dispositivos legais citados, pela extinção do

direito de pleitear a restituição, por decurso de prazo superior aos cinco anos previstos no art. 168 do CTN, não restando alternativa que não seja a de indeferir o pedido de restituição relativamente aos pagamentos efetuados em 1993 e, conseqüentemente, não homologar as compensações declaradas às fls. 01/14.

10. Vale frisar que, inclusive, foi a ocorrência da decadência do direito de pleitear a restituição o fundamento do não-reconhecimento do direito creditório ora pleiteado, quando da análise do processo administrativo nº 13707.002042/99-38, em que constavam, entre outros, os créditos decorrentes dos pagamentos da CSLL efetuados em 1993 sob o código 2484.

11. Assim, entendo que não há qualquer nulidade por falta de fundamentação ou motivação no fato de a autoridade administrativa emitir o Despacho Decisório de fl. 158 com base nos fundamentos do Parecer EQPEJ / Diort / Derat / RJ nº 17/2006, de fls. 154/157, em que é mencionada a existência de decisão prévia em outro processo administrativo-fiscal em que os mesmos créditos trazidos à presente compensação não foram reconhecidos como passíveis de serem utilizados em compensação em virtude do transcurso de prazo de cinco anos previsto no inc. I do art. 168 do CTN.

12. Entendo que a menção no Despacho Decisório de fl. 158 ao fato de o pleito já ter sido decidido no processo administrativo nº 13707.002042/99-38, inclusive com a juntada da cópia do respectivo despacho decisório, garante à interessada o pleno conhecimento dos fundamentos do indeferimento da restituição, não restando configurado, assim, o cerceamento do direito de defesa.

Quanto à contestação da cobrança da multa moratória e juros, a turma julgadora esclareceu que são acréscimos devidos com fulcro em normas legais vigentes, independentemente de serem débitos confessados ou não, decorrentes da mora no pagamento desses.

A empresa foi intimada da decisão de primeira instância, sendo cientificada do prazo legal para recolhimento dos débitos de CSLL não suportados pelas Dcomp indeferidas.

Interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário às fls. 248 a 255, argüindo, em síntese:

não procede o entendimento de que a decadência para a repetição do indébito dos tributos, cujo lançamento se dá por homologação, ocorra a partir da data do recolhimento, que é mera antecipação;

o prazo para repetir o indébito é de dez anos, consoante julgados administrativos e do Poder Judiciário;



o indeferimento das Dcomp é nulo, pois não se analisou a suficiência dos créditos e não se adentrou no mérito do pleito, limitando-se a autoridade fiscal a indeferi-las sem motivação;

a multa é inaplicável em vista da denúncia espontânea traduzida pela entrega das Dcomp;

a cobrança dos juros à taxa Selic fere o artigo 161 do Código Tributário Nacional, pois a Lei nº 9.065/95 atribuiu aos tributos federais juros de caráter remuneratório e não moratório.

Ao final solicita que o processo retorne ao órgão de origem para que seja motivado o despacho denegatório dos pedidos de compensação interpostos para que se permita o exercício da ampla defesa e, se não acatada essa nulidade, a decisão *a quo* seja reformada e os pedidos sejam deferidos.

Instrui o recurso com cópia de acórdão proferido pelo STJ – Ac. REsp nº 727.387 – SP, da lavra da Min. Denise Arruda – fls. 256 a 262.

É o relatório. Passo a analisar as razões recursais.



Voto

Conselheira ANA DE BARROS FERNANDES - Relatora.

Conheço do Recurso Voluntário interposto, por tempestivo.

I. Da preliminar de nulidade – falta de fundamentação; despacho denegatório imotivado

Não acato a arguição da recorrente de que o Despacho Denegatório de fls. 158, fundamentado no Parecer Conclusivo nº 17/2006, parte integrante daquele foi lacunoso ou imotivado, bastando a leitura dos trechos do referido parecer que foram transcritos no relatório. Trata-se de duplicidade de pedido, já julgado administrativamente em momento anterior, cientificada a contribuinte do despacho denegatório e razões de indeferimento, partes do processo administrativo nº 13707.002042/99-38, cujas cópias foram juntadas ao presente processo possibilitando o exame por parte da contribuinte e o exercício da ampla defesa e do contraditório

No que se refere a esse tópico, repriso trechos do julgado proferido em primeira instância, o qual adoto pelos seus próprios fundamentos:

11. Assim, entendo que não há qualquer nulidade por falta de fundamentação ou motivação no fato de a autoridade administrativa emitir o Despacho Decisório de fl. 158 com base nos fundamentos do Parecer EQPEJ / Diort / Derat / RJ nº 17/2006, de fls. 154/157, em que é mencionada a existência de decisão prévia em outro processo administrativo-fiscal em que os mesmos créditos trazidos à presente compensação não foram reconhecidos como passíveis de serem utilizados em compensação em virtude do transcurso de prazo de cinco anos previsto no inc. I do art. 168 do CTN.

12. Entendo que a menção no Despacho Decisório de fl. 158 ao fato de o pleito já ter sido decidido no processo administrativo nº 13707.002042/99-38, inclusive com a juntada da cópia do respectivo despacho decisório, garante à interessada o pleno conhecimento dos fundamentos do indeferimento da restituição, não restando configurado, assim, o cerceamento do direito de defesa.

II. Do mérito – do prazo de dez anos para repetir o indébito tributário; da multa moratória exigida pelos débitos confessados e não pagos; dos juros Selic.

Sendo a matéria ora discutida repetida nesse processo administrativo e objeto de decisão processual transitada em julgado, na esfera administrativa, somente por desvelo ao direito, esclareço à contribuinte quanto às matérias aventadas em sede recursal, já tratadas pela turma julgadora de primeira instância.

A tese esposada pela recorrente de que os recolhimentos do tributos reconhecidamente da modalidade lançamento por homologação constituem meras antecipações e, por essa razão, devem ser aguardados cinco anos para que o fisco se manifeste a respeito dos recolhimentos, não o fazendo nesse ínterim, só daí flui o prazo decadencial dos contribuintes em reaver o crédito, se recolhidos a maior, o que resulta em dez anos, embora já tenha sido defendida pelo Superior Tribunal de Justiça, não é a tese, atualmente, acatada pacificamente nesse órgão colegiado.

A tese majoritária nesse Conselho está muito bem espelhada no voto vencedor da i. conselheira Sandra M Faroni, proferido no Acórdão 101-96.505, que ora transcrevo parcialmente:

A questão posta a este Colegiado se centra na determinação do termo inicial para a contagem do prazo de extinção do direito de pleitear a restituição de indébito tributário.

O Código Tributário Nacional assim trata desse direito creditório:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

[...]

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

[...]

Como se vê, como regra geral, em casos de pagamento indevido ou a maior, o direito de pleitear a restituição se extingue com o prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito.

Em se tratando de tributos sujeitos à modalidade de lançamento por homologação, o pagamento efetuado pelo sujeito passivo extingue o crédito sob condição resolutória o que significa dizer que, feito o pagamento, os efeitos da extinção do crédito se operam desde logo, estando sujeitos a serem resolvidos se não homologado o procedimento do contribuinte, expressa ou tacitamente.

Não se desconhecem as manifestações do STJ no sentido de que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo de cinco anos é a data em que se considera homologado o lançamento (tese dos "cinco mais cinco" que predomina no STJ). Essa tese, todavia, peca pela falha de dar à condição resolutória efeitos de condição suspensiva, elevando o prazo para até 10 anos.

A correta interpretação para a contagem do prazo para pleitear a restituição, a meu ver, é aquela que vem sendo dada pelo Conselho de Contribuintes, traduzida na ementa do Acórdão nº 108-05.791, de 13 de julho de 1999:

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - DE - INDÉBITO - CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN - O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 5 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir a indevida incidência só pode ter início com a decisão definitiva da controvérsia, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, pela edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida.

Assim, em situações normais, o termo inicial para o prazo de cinco anos para pleitear a restituição é a data do pagamento. [...]

No presente caso, uma vez não alegado que o indébito se exteriorizou no contexto de situação conflituosa, o termo inicial para a contagem é a data em que se efetivou o pagamento, quando o débito foi extinto sob condição resolutória.

*Para a hipótese em que o indébito decorre de recolhimentos por estimativa e apuração de saldo negativo na declaração de ajuste, havia uma particularidade quanto à fixação do termo inicial, em razão de disposições legais específicas, resultando numa interpretação mais favorável ao contribuinte. De fato, o art. 40 da Lei 8.981/95, revogado pela Lei 9.430/96, expressamente estabeleceu o termo inicial para a compensação e para a **alternativa** assegurada ao contribuinte de requerer a restituição. Nos termos da lei, ficou estabelecido o mês de abril do ano subsequente como o termo inicial para a compensação do saldo e o dia seguinte à entrega da declaração para a alternativa de pedido de restituição. (grifos pertencem ao original)*

Não possuindo a conhecida decisão do Superior Tribunal de Justiça efeito *erga omnes* ou vinculante, o raciocínio acima esposado é adotado para rechaçar a tese dos dez anos de direito à restituição dos tributos federais, ditos lançados por homologação.

Acertada, portanto, a decisão da autoridade *a quo* ao indeferir o segundo pedido de restituição/compensação espelhados nas Dcomp de fls. 01 a 14, que recepcionou os fundamentos do processo administrativo nº 13707.002042/99-38.

No que respeita às multas moratórias devidas pelo pagamento dos tributos fora do prazo estabelecido em lei, o instituto da denúncia espontânea não se aplica, sendo esse oponible somente às multas *ex officio*.

A questão ora debatida centraliza-se na interpretação do alcance do artigo 138 do Código Tributário Nacional:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

O referido artigo está inserido, no Código Tributário Nacional – CTN, na Seção intitulada ‘Responsabilidade por Infrações’, acompanhado de outros preceitos que claramente dispõem sobre as responsabilidades objetiva e pessoal do agente infrator.

Sistematicamente, vemos que, em seqüência lógica, o legislador guardou para o final da matéria tratada, infrações tributárias e responsabilização de seus agentes, a válvula de escape para que o contribuinte não fosse penalizado pela sua conduta.

Equivale, ao meu ver, à figura penal do arrependimento eficaz. Todavia, não trata o legislador da mora, do atraso, no pagamento dos tributos que deveriam ser recolhidos observando o prazo estipulado em norma.

A tese defendida em *contrario sensu* esbarra, ao meu ver, em não situar sistematicamente a multa moratória no ordenamento jurídico como um todo, quicá no próprio Código Tributário Nacional.

A despeito da mora ser *penalizada* com essa multa, em se tratando de matéria tributária, em absolutamente nada se confunde com as multas denominadas *de officio*, essas sim inerentes às infrações tributárias que geram a responsabilização e a penalização propriamente ditas do contribuinte.

A mora da conduta do contribuinte, na verdade, saliente-se, é recomposta financeiramente para o fisco na área tributária de igual forma que o é na área cível, entre os particulares na área do direito privado, com aplicação de percentual distintamente inferior àquele quando o sujeito passivo da obrigação tributária sofre a ação fiscal.

Ora, incongruente é se admitir que os prazos legais não precisam ser observados pelos contribuintes porque o legislador tributário sempre, de antemão, garantiu-lhes aberração jurídica dessa natureza, ou seja, incluiu no Código Tributário da nação um aplicativo que mataria, antes de nascer, qualquer norma que impusesse prazos a serem cumpridos.

Pois se a norma, seja de que ramo do direito for, impõe um prazo, este deve ser cumprido, sob pena de que sofra-se uma determinada sanção. Se adotarmos a tese contrária, se não cumprido o prazo legal, o contribuinte poderia, a seu bel prazer, cumpri-la quando bem lhe aprouver; e se, antes de cumprir a norma quando bem entender, for fiscalizado, aí também não lhe será exigida a multa por não ter cumprido suas obrigações a tempo, já que, nesses casos, a multa cominada legalmente é a multa de *officio*, regular ou qualificada, devida pela ação fiscal.

Portanto, a dedução lógica e jurídica que se obtém é que se o dispositivo 138 ora em questão foi redigido na intenção de exonerar os contribuintes das multas de natureza

moratória, sejam nas obrigações principais ou acessórias, todas as normas tributárias que fixam prazos para o cumprimento de tais obrigações são inócuas, por lhes faltar sanção correlata para o seu cumprimento.

E, destaque-se, padecem de ilegalidade visto contrariar frontalmente a lei com reconhecido *status* de lei complementar.

Todavia, quaisquer das normas tributárias que fixam o elemento temporal para o cumprimento das obrigações não foram objeto de ação desconstitutiva de seu caráter legal, e tratando-se de Direito Público, cogente a todos os contribuintes.

Nesse diapasão, transcrevo o art. 74 da Lei nº 7.799/1989:

Art. 74. Os tributos e contribuições administrados pelo Ministério da Fazenda, que não forem pagos até a data de vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e juros de mora na forma da legislação pertinente, calculado sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente. (Grifou-se)

Outros diplomas legais posteriores trataram do tema: Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, art. 3º; Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 59; e Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 61:

Art. 61. Os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela SRF, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Grifou-se)

Até serem banidas as normas que fixam os prazos para o cumprimento das obrigações tributárias, principais ou acessórias, repito, conservo o meu voto em preservá-las e atentar para a sua observância, não retirando os preceitos legais do ordenamento jurídico vigente que cominam as sanções devidas pelo adimplemento nos prazos estipulados legalmente.

O ordenamento jurídico é harmônico e o artigo 138 regula, implicitamente, as multas punitivas por excelência, no caso, aplicadas pela autoridade fiscal. No caso de constatada infração tributária pela autoridade lançadora, se o contribuinte já houver recolhido o tributo devido acompanhado dos acréscimos moratórios, não poderá ser penalizado, por pior que tenha sido a infração praticada, nem mesmo para sentir a dura mão do Estado.

Exemplifico: se o contribuinte contumaz em utilizar-se de notas frias para forjar despesas dedutíveis, se arrepende e, antes do procedimento fiscal iniciar-se, recolhe os tributos devidos, acrescidos das sanções legais decorrentes do atraso dos pagamentos, ainda que constatado pelo fiscal o registro na contabilidade de tais notas inidôneas, não poderá penalizar o contribuinte pela prática dessa conduta hedionda, tributariamente se tratando, por causa do instituto da denúncia espontânea.

A tese antagônica, *data venia* máxima, fundamenta-se em observação singela e isolada do sistema jurídico, não só tributário, mas amplo.

A multa de mora, como visto, é o instrumento criado pela lei ordinária para inibir o descumprimento de prazo para pagamento de tributos/contribuições.

Cito o Acórdão nº 108-04586 do Primeiro Conselho de Contribuintes, para demonstrar que o assunto é polêmico, longe de estar pacificado:

Denúncia espontânea. Alcance do artigo 138 do CTN. Tributo declarado e não pago. Multa de Mora: O exercício da denúncia espontânea pressupõe a comunicação de infração pertinente a fato desconhecido por parte do fisco. O instituto da denúncia espontânea não tem aptidão para afastar a multa de mora decorrente de mera inadimplência, configurada no pagamento fora de prazo de tributos apurados e declarados pelo sujeito passivo, na forma do artigo 150 do CTN. (Grifou-se)

A doutrina, também se pronuncia a favor do entendimento ora esposado. PAULO DE BARROS CARVALHO, tem se manifestado nesse sentido:

Modo de exclusão da responsabilidade por infração à legislação tributária é a denúncia espontânea do ilícito, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela Autoridade Administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração (CTN, art. 138). A confissão do infrator, entretanto, haverá de ser feita antes que tenha início qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionado com o fato ilícito, sob pena de perder seu teor de espontaneidade (art. 138, § único). A iniciativa do sujeito passivo, promovida com a observância desses requisitos, tem a virtude de evitar a aplicação de penas de natureza punitiva, porém não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora, de índole indenizatória e destituída do caráter de punição. Entendemos, outrossim, que as duas medidas - juros de mora e multa de mora - por não se excluírem mutuamente, podem ser exigidas de modo simultâneo: uma e outra." (in Curso de Direito Tributário, 2a ed., São Paulo, Saraiva, 1986, p. 322/3.)

(grifos não pertencem ao original)

Quanto à aplicação dos juros à taxa Selic, invoco as súmulas editadas pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, recepcionadas pela atual Primeira Seção desse órgão colegiado (Carf), extraídas de recorrentes julgados administrativos, nos quais conclui-se que à autoridade julgadora administrativa não compete argüir sobre a inconstitucionalidade, ou ilegalidade, das normas tributárias vigentes, sendo essa matéria de competência exclusiva da Suprema Corte Judicial.

Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Nesse exato sentido preceituou a Medida Provisória nº 449/08, transformada na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009:

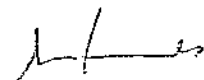
Art. 23. O Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade."

Destarte, acompanho o decidido em primeira instância, e voto no sentido de indeferir os pedidos de restituição e não homologar as Per/Dcomp de fls. 01 a 14.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidades, para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.



ANA DE BARROS FERNANDES - Relatora